



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 9 de junho de 2022 - Nº 2953 - Divulgado em 08/06/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Nomeações e Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
<i>Comunicações</i>	6
3. Atos da 1ª Câmara	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7
<i>Ata da Sessão</i>	9
<i>Comunicações</i>	13
4. Atos da 2ª Câmara	14
<i>Intimação para Sessão</i>	14
<i>Intimação para Defesa</i>	14
<i>Extrato de Decisão</i>	14
<i>Errata</i>	17
<i>Comunicações</i>	17
5. Alertas	18
6. Atos da Auditoria	33
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	33
7. Atos dos Jurisdicionados	33
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	33
<i>Errata</i>	39

25 de abril a 24 de maio do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora afastada para gozo de férias.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2361 - 06/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06186/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: João Paulo Barbosa Leal Segundo (Responsável); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2360 - 29/06/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05314/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)); Roberta Batista Abath (Ex-Gestor(a)); STAFF Assessoria Empresarial, Empreendimentos e Serviços LTDA (Interessado(a)); Arthur Telles Nebias (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [07272/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 123/2022 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear JOSÉ GERILDO CAMPÊLO, matrícula 3704645, para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

Portaria TC Nº: 112/2022 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 873/2022, RESOLVE designar MARICÉLIA GUEDES QUERINO, matrícula nº 3702669, para substituir MARGARIDA MARIA BELARMINO DE SENA, matrícula nº 3702014, no cargo comissionado de Chefe de Gabinete do Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho, no período de



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Intimados: Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Prazo: 10 dias

Nota: Para apresentação de defesa no prazo de 10 dias conforme solicitado e autorizado pelo relator no documento TC 52248/22.

Processo: [07592/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que possa, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06052/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07301/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Considerando a situação, excepcionalmente, defiro a prorrogação, por 15 dias.

Processo: [07421/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Considerando a situação, excepcionalmente, defiro a prorrogação, por 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00162/22

Sessão: 2356 - 01/06/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06241/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Renato Mendes Leite (Ex-Gestor(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Elly Martins Norat (Assessor Técnico); Claudia Izabelle de Lucena Costa (Interessado(a)); 4 RODAS LOCADORA LTDA ME (Interessado(a)); J R PIMENTEL ROCHA - ME (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC n.º 00450/21, de 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do

presente ato formalizador, em preliminarmente, conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão atacada (Acórdão APL TC n.º 00450/21). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 25 de maio de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00043/22

Sessão: 2356 - 01/06/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06360/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Evillane Araujo Santos (Interessado(a)); Laelson Fernandes Ribeiro (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.360/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, Prefeito Municipal de CUITEGI/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 1º de junho de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00161/22

Sessão: 2356 - 01/06/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06360/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Evillane Araujo Santos (Interessado(a)); Laelson Fernandes Ribeiro (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.360/19, referentes à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cuitégi/PB, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, ACORDAM os Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO, para efeito de: 1. REDUZIR o montante correspondente à irregularidade “abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes” em R\$ 10.000,00, referente ao crédito adicional especial, aberto por meio do Decreto 00038/2018; 2. AUMENTAR o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de R\$ 2.518.461,57 (22,97%) para R\$ 2.852.725,31, representando 26,02% da receita de impostos e transferências, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal/88; 3. Tornar sem efeito o item “1” do Acórdão APL TC 0419/2020; 4. Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, Prefeito do município de Cuitégi/PB, durante o exercício de 2018; 5. TORNAR SEM EFEITO o Parecer PPL TC 0197/2020; 6. EMITIR novo Parecer, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Cuitégi/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB; 7. MANTER os demais itens do Acórdão APL TC 0419/20. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 1º de junho de 2022.

Ata da Sessão

Sessão: 2356 - 01/06/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Ao primeiro dia do mês de junho do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, as atas da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06728/17 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 08/06/2022, por solicitação do Relator, acatando requerimento do advogado de defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, a Paraíba amanheceu, na semana passada, mais pobre no que diz respeito aos seus homens públicos, com o falecimento do ex-Senador, Dr. Ivandro Cunha Lima, que dignificou todos os cargos que ocupou ao longo da sua trajetória, como também, deu dimensão a tudo que fez na vida pública e privada. Como bom empreendedor que foi, Dr. Ivandro construiu considerável patrimônio, mas, indiscutivelmente, o maior patrimônio era seus amigos e a família. Ele era um grande fazedor de amigos e a todos dispensava atenção, fidalguia, enfim, era um gentleman. Tive o grande prazer de conviver com o Dr. Ivandro Cunha Lima durante muito tempo e guardo as melhores lembranças. Por onde você andar na Paraíba, todos os testemunhos e depoimentos com relação ao Dr. Ivandro são no sentido de reconhecer o seu caráter e a sua retidão. Por isto, senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE PESAR, pedindo permissão, com a aquiescência dos colegas, para inserir em ata um breve texto eu fiz para o site “Paraíba Online”, com relação ao Dr. Ivandro Cunha Lima nos seguintes termos: “Quando determinado tema desperta interesse para um jovem, é natural que ele eleja seus ídolos e, a partir daí, os transforme em verdadeiros oráculos. Depois, vem a maturidade, e com ela o filtro da seletividade, onde apenas os dotados de verdadeiras virtudes permanecem como fonte de inspiração. Ainda adolescente, por influência de Geraldo, participei ativamente de memoráveis campanhas políticas da minha cidade, celeiro de grandes líderes, escola de renomados oradores, palco de acirradas disputas. Campina sempre se destacou neste aspecto. Nesse tabuleiro, cada líder se sobressai em determinada posição. Uns na oratória, outros na capacidade de articulação, alguns na credibilidade que emprestam às suas agremiações. O tempo passou, ingressei na política, disputei eleições, ocupei cargos e funções. Período do qual guardo as melhores lembranças; de fatos marcantes, de objetivos alcançados, e, principalmente, dos inúmeros amigos de jornada. Abraham Lincoln dizia que a melhor parte da vida de uma pessoa está nas suas amizades. Ivandro Cunha Lima sempre foi referência como político e era um ás na arte de fazer amigos. Porque dele não se esperava um único gesto vil, pequeno, indecente. Com ele convivi e o tempo, ah o tempo, além de solidificar a amizade, ampliou a admiração. Era digno, probo, hígido, afável, doce, gentil e altruísta, nas palavras, nos gestos, no comportamento. Por sua grandeza, deu dimensão a tudo o que fez, na vida pública e privada. Como bom empreendedor construiu considerável patrimônio, o mais valioso, indiscutivelmente, a legião de amigos e a linda família que, neste instante de saudades, cantam: “Ó minha serra, eis a hora do adeus, vou me embora. Deixo a luz do olhar no teu luar, Adeus”. Em seguida, Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, determinando à comunicação desta decisão à família do Dr. Ivandro Cunha Lima. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, me sinto na obrigação moral, em meu

nome pessoal e em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, de me associar à homenagem póstuma apresentada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão da partida, para a morada eterna, do Dr. Ivandro Cunha Lima. Devo dizer, a exemplo dos Conselheiros Fábio Nogueira, Nominando Diniz, Arnóbio Viana e muitos que estão, aqui, conviveram com o Dr. Ivandro nas mais diversas atividades públicas, quer seja como Chefe da Casa Civil do Governador, Deputado federal, Senador, Tabelião Público, Advogado, Fazendeiro, Agropecuarista, um homem do povo. Posso dizer que tive o privilégio de ter sido advogado do Dr. Ivandro Cunha Lima quando este Tribunal de Contas julgou a sua Prestação de Contas como Chefe da Casa Civil do Governador. Há um detalhe importante, porque quando o Dr. Ivandro me procurou, na véspera do julgamento, perguntei se ele queria vir, pessoalmente, distribuir o memorial com os Senhores Conselheiros e ele me disse, taxativamente: “Não preciso entregar os memoriais, porque o Tribunal de Contas me conhece, eu conheço os Conselheiros do Tribunal de Contas, eu tenho confiança no julgamento e tenho confiança no seu trabalho, também”. Isto me orgulha muito e levo essa mensagem para o meu currículo, como advogado militante. Fica, aqui, o meu registro em nome da minha instituição, de um homem reto, um homem correto, um homem digno, um homem simples e, sintetizando tudo, um homem bom, que deixa um legado de vida para toda a Paraíba, porque é sinônimo de grandeza e de honestidade. Aos seus familiares, filhos, netos, a todos manifesto a minha solidariedade cristã, porque Dr. Ivandro não está somente fazendo parte do Reino de Deus, mas Deus está fazendo companhia ao Dr. Ivandro Cunha Lima. Muito obrigado”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tive a honra de conviver, também, com o Dr. Ivandro e uma coisa que me orgulhava muito era que, nos meus aniversários, ele me ligava religiosamente, para me parabenizar. Aquilo me chamava a atenção, porque, já agora, idoso, doente, ele não faltava com o telefonema anual. Só tenho uma frase para dizer: Ele era amado pelos seus correligionários e respeitado pelos seus adversários. Muito difícil para um político conseguir isto, em qualquer tempo da história, mas ele conseguiu”. No seguimento, o Conselheiro substituto Oscar Mamede Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não convivi com o Dr. Ivandro Cunha Lima, mas creio que toda a Paraíba é conhecedora d e todos os atos e toda a carreira do Dr. Ivandro Cunha Lima. Neste sentido, quero me acostar às Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Gostaria, também, de registrar que, na sessão passada, realizada na quarta, dia 25, aprovamos por proposta do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, um Voto de Pleno Restabelecimento na direção do servidor desta Corte de Contas, nosso colega Euclides Alves de Sá, lotado no Gabinete do Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, o que não ocorreu, pois no mesmo dia, recebemos a notícia do seu falecimento. Neste sentido, Senhor Presidente, proponho um VOTO DE PESAR dirigido à família enlutada do servidor falecido”. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão à família do Sr. Euclides Alves de Sá. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou d a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria, também, de me associar às manifestações que foram feitas ao Deputado Ivandro Cunha Lima, bem como ao colega Euclides Alves de Sá, que são, sem dúvida, grandes perdas neste momento em que estamos restabelecendo a vida e a vida de alguns nos é ceifada, mas deve ter um propósito, e quem tem fé, como nós, sabe certamente que eles estão em bom lugar. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não conhecia o Senador Ivandro Cunha Lima, mas pelas informações de todos os que conviveram com o ilustre homem público são as melhores referências. Segundo informações era uma pessoa altamente conciliadora, comedida e detentor de todos os elogios possíveis e, conforme as palavras do advogado Johnson Abrantes, ele era uma pessoa boa. Me acosto, também, de forma explícita, à Moção de Pesar apresentada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Gostaria de me acostar, também, ao Voto de Pesar proposto pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, no que diz respeito ao servidor desta Corte, Sr. Euclides Alves de Sá. No nosso grupo de Whatsapp, Vossa Excelência enfatizou que só receia boas referências dele e isto era a pura verdade, porque Euclides era uma pessoa que sempre transitava nesta Corte falando com todo mundo, cumprimentando todo mundo e sempre foi uma pessoa alegre e disponível para qualquer pedido ou solicitação”. Ao final, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fez o seguinte pronunciamento: “Não poderia deixar de me acostar aos Votos de Pesar na

direção do nosso colega, servidor desta Casa, Sr. Euclides Alves de Sá. Não trabalhei próximo dele, mas não tive qualquer comentário desabonador com relação à sua conduta pessoal e laboral. Realmente, uma perda lamentável para o nosso Tribunal. Quanto a Ivandro Cunha Lima, tivemos uma convivência muito estreita, pois iniciei a minha vida laboral com Ivandro sendo seu auxiliar no Cartório, com um privilégio maior de sentar ao lado da mesa dele. Ivandro é uma pessoa que vi gestos dele de conciliar, de juntar, de pacificar e, fundamentalmente, trabalhar pelo bem com honestidade, clareza. Conduziu muito bem o Tabelionato de Campina Grande, depois entrou na política, foi Deputado Federal, foi Senador da República, foi Diretor do BNDES e em todos esses cargos se portou com muita galhardia e com muita correção. Acompanhei muitas redações, quando era Secretário de Governo e os decretos só saíam para publicação depois de passar na correção de Ivandro Cunha Lima, que sabia, antes de tudo, o latim e, evidentemente, quem sabe o latim vai saber o português muito melhor do que qualquer um de nós. A Paraíba perde um grande representante, perde um grande paraibano, Campina Grande perde um grande campinense e nós, de uma forma particular, de uma forma ou de outra, perdemos juntos". No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres: "Senhor Presidente, gostaria de frisar que na última sexta-feira (dia 27/05/2022), os Procuradores que ingressaram naquele movimento de reestruturação do Ministério Público de Contas junto a esta Corte – avizinando e reforçando o grupo juntamente com o Dr. Carlos Martins Leite e Dra. Ana Teresa Nóbrega – completaram 25 anos de trabalho neste Tribunal, numa data popularmente importante, gostaria de registrar em ata os 25 anos da presença dos Procuradores Marcílio Toscano Franca Filho, Elvira Samara Pereira de Oliveira, Isabella Barbosa Marinho Falcão, Sheyla Barreto Braga de Queiróz – Dr. Ramon que ingressou conosco, mas deixou esta Casa para alçar outros vãos. Ingressei neste Tribunal com este grupo, naquela época, quando exerci o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, antes de assumir o cargo atual de Conselheiro desta Corte. Nos sentimos muito honrados de ter, durante todo esse tempo, trabalhado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, um órgão público diferenciado, juntamente com pessoas de alto nível, seja intelectual, de educação, enfim, independentemente da formação acadêmica, são pessoas de fino trato que encontramos, aqui, o Tribunal de Contas. Gostaria de dar este testemunho e registrar essa data de 25 anos de ingresso dos Procuradores que passaram a fazer parte da reestruturação do Ministério Público de Contas. Foi um concurso realizado, por impulso, ainda na época do saudoso Conselheiro Antônio Juarez Farias, que se concretizou na gestão do Conselheiro Marcos Ubiratan Gudes Pereira, perante o qual este que mencionei tomaram posse. Hoje, o Ministério Público ainda conta, a partir de um concurso realizado mais recente, com o brilhantismo dos Drs. Bradson Tibério Luna Camelo, Luciano Andrade Farias e Manoel Antônio dos Santos Neto". A seguir, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos usou da palavra para informar ao Plenário que, através da Decisão Singular DSPL-TC-00018/22 emitida nos autos do Processo TC-06012/19, havia deferido pedido de parcelamento de multa aplicada ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, através do Acórdão APL-TC-00085/22, no valor de R\$ 5.000,00 em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 500,00. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, para apresentar um breve Relatório da Produção e Produtividade da Ouvidoria, relativa ao mês de maio do corrente exercício, destacando a entrada e saída de processos, pedidos de acesso à informação e demais atividades atinentes àquele órgão. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, no sentido de gozar 10 (dez) dias de sua licença especial, a partir do dia 27/06/2022; 2- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, no sentido de gozar 18 (dezoito) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 04/07/2022. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: 1- Resolução Administrativa RA-TC-06/2022 - que estabelece a Política de Segurança da Informação no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba; 2- Resolução Normativa RN-TC-02/2022 - que altera as Resoluções Normativas RN-TC Nº 12/2021 e a RN-TC Nº 13/2021 que dispõem sobre o envio diário de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestoras municipais e estaduais da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-09056/20 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr.

Ricardo José Costa Souza Barros, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) e o Gestor da Defensoria Pública, Dr. Ricardo José Costa Souza Barros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07258/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08663/20 – Prestação de Contas Anuais da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade das Sras. Luciane Alves Coutinho (período de 01/01 a 20/12) e Ivanilda Matias Gentle (período de 21/12 a 31/12), relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- pela regularidade com ressalvas das contas da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Sra. Luciane Alves Coutinho, período de 01/01 a 20/12, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações à atual gestora da ESPEP, constantes da decisão; 2- pela regularidade das contas da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Sra. Ivanilda Matias Gentle (período de 21/12 a 31/12), relativa ao exercício de 2019; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Luciane Alves Coutinho, no valor de R\$ 1.000,00; 4- pela remessa da decisão dos presentes autos, para anexação à Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, exercício de 2019, em vista da necessidade de atuação do Chefe do Executivo Estadual, na regularização do quadro de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06241/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00185/21 e no Acórdão APL-TC-00450/21, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão atacada (Acórdão APL TC n.º 00450/21). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-08711/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar irregular a prestação de contas da Loteria do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2019; II) Imputar o débito de R\$22.904,90 (vinte e dois mil novecentos e quatro reais e noventa centavos), valor correspondente a 370,69 UFR-PB1 (trezentos e setenta inteiros e sessenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor Sebastião Alberto Candido da Cruz (CPF 622.681.984-72), pelo saldo bancário não comprovado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento ao erário Estadual, sob pena de cobrança executiva; III) Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 32,37 UFR-PB (trinta e dois inteiros e trinta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor Sebastião Alberto Candido da Cruz (CPF 622.681.984-72), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em vista do saldo bancário não comprovado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) Representar à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis; V) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06623/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado José Márcio Batista (OAB-PB 8535) que, na oportunidade, registrou a presença, em plenário, do ex-Prefeito Municipal de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Nildo Leite, no valor de R\$ 1.000,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05463/21 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: opinou oralmente pela pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão e aplicação de multa ao responsável. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de São José do Bonfim, Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão da referida ex-ordenadora de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06801/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTONIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antonio, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativas ao exercício de 2020. 2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Josevaldo da Silva Costa, ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio-PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; 3. Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Recomendar à administração municipal de Riacho de Santo Antônio-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07340/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sr. João Batista Truta, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, relativas ao exercício de 2020; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. João Batista Truta, Prefeito do município de Barra de São Miguel-PB, relativas ao exercício financeiro de 2020; 3) Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 4) Aplicar ao Sr. João Batista Truta, Prefeito Municipal de Barra de São Miguel-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 16,18 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de

60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender necessárias; 6) Recomendar à atual Gestão do município de Barra de São Miguel-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06774/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, relativas ao exercício de 2020. II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das falhas e irregularidades indicadas pela Auditoria; III. Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 48,55 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB; IV. Assinar o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. Recomendar ao Município de Massaranduba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e VI. Determinar comunicação à Receita Federal, para ciência dos fatos relacionados ao recolhimento previdenciário e providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06360/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CUITEGÍ, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00419/20 e no Parecer PPL-TC-00197/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer o presente recurso de reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento, para efeito de: 1. Reduzir o montante correspondente à irregularidade “abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes” em R\$ 10.000,00, referente ao crédito adicional especial, aberto por meio do Decreto 00038/2018; 2. Aumentar o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de R\$ 2.518.461,57 (22,97%) para R\$ 2.852.725,31, representando 26,02% da receita de impostos e transferências, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal/88; 3. Tornar sem efeito o item “1” do Acórdão APL-TC-00419/20; 4. Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, Prefeito do município de Cuitegi/PB, durante o exercício de 2018; 5. Tornar sem efeito o Parecer PPL-TC-00197/20; 6. Emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Cuitegi/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB; 7. Manter os demais itens do Acórdão APL-TC-00419/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-09066/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Sr. Rômulo Soares Polari Filho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Julgar regular a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, sob

responsabilidade do Sr. Rômulo Soares Polari Filho, referentes ao exercício financeiro de 2020; 2. Recomendar ao Gestor da CINEP no sentido de que os Balanços Patrimoniais dos exercícios seguintes sejam publicados e enviados ao TCE obedecendo ao Princípio da Transparência Pública, consoante os termos postos no relatório da Auditoria às fls. 677/685 dos autos; e 3. Determinar à Auditoria para que, ao examinar as próximas prestações de contas dos Fundos (FUNDESP e FAIN), proceda uma análise mais aprofundada sobre os instrumentos de incentivos fiscais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. o PROCESSO TC-03730/22 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sra. Jullyana de Araújo Monteiro, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04458/22 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), Sra. Kessia Lilitiana Dantas Bezerra, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou oralmente pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05595/22 – Consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Francisco Samuel Lourenço de Sousa, acerca de orientações para aplicabilidade da nova Lei de Licitações. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou oralmente pelo não conhecimento da consulta. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento da consulta. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05493/22 – Consulta formulada pelo Chefe do Poder Legislativo de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Ronaldo Dantas Saraiva, acerca da inclusão ou não das contribuições previdenciárias do empregador no cômputo do limite constitucional de gastos do Parlamento Mirim com a folha de pagamento, bem como no cálculo das despesas com pessoal da edilidade. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Tomar conhecimento da referida consulta e, no mérito, respondê-la com caráter normativo de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV - DIAGM IV, fls. 17/21, considerado parte integrante deste parecer. 2) Determinar a remessa de cópia do presente decisão ao consulente, Sr. Ronaldo Dantas Saraiva, CPF nº 912.342.394-34, para conhecimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14072/17 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02363/17, emitida quando do julgamento de denúncia, referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15472/17 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura de CAMPINA GRANDE, Sr. Alexandre Costa de Almeida, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00477/16, emitida quando do julgamento de recurso de apelação referente a inspeção de obras realizadas no exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida não conhecer o Recurso de Revisão interposto, por não atender os pressupostos previstos no art. 35 da LOTCE/PB desta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras

Nogueira. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:16 horas, informando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de junho de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06302/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2022

Citados: Talita Lopes Arruda (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18627/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Cícero de Lucena Filho (Responsável); Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Procurador(a)); REGINALDO JUSTINO DA SILVA (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14823/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); LADEVALDO EVARISTO DE SOUZA (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2918 - 07/07/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15379/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no



Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06325/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: MARCEL GOMES DE SOUSA BEZERRA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [18392/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [18392/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citado: RENATA VALERIA NOBREGA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03209/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2022

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [03209/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2022

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01119/22

Sessão: 2914 - 02/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11472/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 11.472/13, que trata da análise do procedimento licitatório nº 04/2013, na modalidade Concorrência - e do Contrato nº 51/2013 -, dela decorrente, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a conclusão das obras de construção de uma unidade escolar com 07 salas de aula em Cuité, de uma unidade escolar com 07 salas de aula em Algodão de Jandaíra, de uma unidade escolar com 07 salas de aula em Sossego e de uma unidade escolar com 04 salas de aula em Baraúnas. No momento, analisam-se os Termos Aditivos de nºs 5º e 6º ao Contrato nº 49/2013, e de nºs 3º, 5º, 6º e 7º ao Contrato nº 51/13, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULARES

o 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 49/2013, bem como o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 50/13; b) Julgar REGULARES, com ressalvas, o 3º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 51/2013. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01120/22

Sessão: 2914 - 02/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08002/18](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Helio Paredes Cunha Lima (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 08.002/18, que trata da análise da Licitação n.º 02/2017, e dos contratos dela decorrentes - Contratos n.º 90/2018 e n.º 91/2018 - realizada pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água de Costinha, Fagundes e adjacências, e implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Lucena, no valor global de R\$ 33.930.555,78, tendo como proponente vencedor a firma SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. No momento examinam-se os Termos Aditivos de nº 01 a 06 ao Contrato nº 90/2018, e nº 01 a nº 05 ao Contrato nº 91/2018, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULARES os Termos Aditivos de nº 01 a nº 06 ao Contrato nº 90/2018, e Termos Aditivos de nº 01 a nº 05 do Contrato nº 91/2018, decorrentes da Licitação n.º 02/2017, realizada pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA b) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01093/22

Sessão: 2914 - 02/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00683/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Gestor(a)); Marisete Ferreira Tavares (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.683/19, que trata da análise da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 3/2018 - e dos 1º 2º Termos Aditivos ao respectivo contrato nº 2.08.003/2019 - realizada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para executar o serviço de substituição de pontos de iluminação existentes por luminárias em LED em diversas avenidas e logradouros do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULAR a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 3/2018 - e os 1º 2º Termos Aditivos ao respectivo contrato nº 2.08.003/2019 - realizada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00054/22

Sessão: 2914 - 02/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16006/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-



Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Fernando de Melo Ribeiro (Interessado(a)); Maria de Fatima Rodrigues da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias a Senhora Caroline Ferreira Agra, Presidente do IPM – JOÃO PESSOA, para que envie a decisão judicial que reconhecesse a união estável entre o instituidor da pensão e a beneficiária Maria de Fátima Rodrigues da Silva, conforme exigência da Portaria TC nº 137/2016, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 02 de junho de 2022.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00053/22

Sessão: 2914 - 02/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02453/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Joao Alves do Nascimento Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.453/20, que tratam de denúncia dando conta de possíveis contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, no exercício de 2017, RESOLVEM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador: 1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01096/22

Sessão: 2914 - 02/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04677/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Joao Alves do Nascimento Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.677/20, que tratam de denúncia formulada pela Sra. Ozana Domingos Fernandes, contra atos do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, acerca de supostas irregularidades em contratos administrativos da Edilidade, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da denúncia formulada e julga-la parcialmente procedente; 2. Aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Valdinele Gomes Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (32,37 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. Determinar ao Sr. Valdinele Gomes Costa, atual Prefeito Municipal, a suspensão dos pagamentos que vem sendo efetuados atualmente ao credor Michael Guibson Monteiro Alves, CPF n.º 049.025.344-01, responsável técnico da área contábil da Edilidade, tendo em vista que os Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) referentes ao Contrato n.º 53/2017 foram firmados ilegalmente, pois o objeto não é de duração continuada, até que se providencie o devido e regular procedimento licitatório e instrumento contratual, devendo fazer prova de tudo o mais a esta Corte de Contas; 4. Comunicar ao Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Valdinele Gomes Costa, Prefeito Constitucional de Cacimba de Dentro/PB, para as providências que entender cabíveis; 5. Determinar o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Cacimba de Dentro,

relativa aos exercícios de 2020 e 2021, para que sirva de subsídios para apuração de possível prejuízo ao Erário quanto aos serviços prestados pelo credor Michael Guibson Monteiro Alves ME; 6. Comunicar a denunciante acerca da decisão ora proferida; 7. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00052/22

Sessão: 2914 - 02/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00550/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: Representação

Exercício: 2020

Interessados: Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Responsável).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO da presente denúncia, tendo em vista a perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 02 de junho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01092/22

Sessão: 2914 - 02/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21208/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 21.208/21, que tratam de denúncia, dando conta de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, acerca de aquisições de refeições para diversas secretarias do Município, bem como para serviços de estruturação de eventos no setor da cultura e da administração da municipalidade, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONHECER da denúncia formulada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida; 3) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 02 de junho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01121/22

Sessão: 2914 - 02/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00692/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2022

Interessados: Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz (Gestor(a)); Cecilia Ielpo do Amaral (Assessor Técnico); Larissa Ramalho Mendes (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 00.692/22, referente à Inspeção Especial de Licitações e Contratos relativa ao exercício 2022 do jurisdicionado Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, relacionado à Chamada Pública 10002/2019 (Processo 15963/20), que teve como objeto o credenciamento de entidades para contratação de prestação de serviços de medicina nuclear, a fim de atender as necessidades da população de João Pessoa e da população dos municípios pactuados, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Ratificar a decisão constante do Acórdão AC2 TC nº 2245/20, relativamente ao prazo indeterminado da Chamada Pública; b) Autorizar à ASTEC que realize os procedimentos necessários ao cadastramento do CNPJ dos novos credenciados da Chamada Pública nº 10002/2019, determinando à Auditoria que proceda à análise desses novos contratos, em autos apartados, com a devida verificação dos aspectos legais a serem observados. Presente ao julgamento o(a)

representante do Ministério Público de Contas. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01018/22

Sessão: 2914 - 02/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03787/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: João Pereira da Silva (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.787/22, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr João Pereira da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaira/PB, exercício financeiro 2021, acordam, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acordam os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1)JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. João Pereira da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaira/PB, exercício financeiro de 2021; 2)DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2021; 3)DETERMINAR o Arquivamento dos autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 02 de junho de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01022/22

Sessão: 2914 - 02/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03789/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Alvaro Ancelmo Teixeira (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.789/22, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JURU/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros Integrantes da egrégia PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em: 1.Julgar REGULARES as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Juru/PB, Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2021, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; 2.Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício em análise. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 02 de junho de 2022.

Ata da Sessão

Sessão: 2912 - 19/05/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2912ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE MAIO DE 2022. Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (substituindo nesta sessão, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira). O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e

Requerimentos: O Presidente, comunicou, a ausência justificada, do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, adiando todos os seus processos para a próxima sessão, ficando desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Foi retirado de pauta o PROCESSO TC 10690/15 (Sec. da Infra-Estrutura do Mun. João Pessoa/Pb), para retornar a auditoria, da relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Solicitado inversões de pauta dos itens: 90 (Proc. TC 13319/14), 88 (Proc. TC 07418/20), 17 (Proc. TC 17325/17) e 21 (Proc. TC 05231/12). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13319/14 – Denúncia formulada pelo Presidente da Associação dos Usuários da EMPASA, Sr. Josemar Queiroz, relatando supostas irregularidades no Edital da Concorrência nº. 001/2014, realizado pela Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, durante o exercício de 2014. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Daniel Sebadelhe Aranha (OAB/PB – 14.139), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, iniciou, agradecendo a todos pela acolhida e em especial a colega Elvira Samara Pereira de Oliveira por a permuta, por motivos pessoais, a participação em sessão, em seguida, opinou mantendo o pronunciamento ministerial, apenas em crescer a nota do arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 029/2021, CONHECER da denúncia objeto destes autos e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, COMUNICAR aos denunciante, acerca da decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07418/20 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Teixeira, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Valone Dias Oliveira. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Denis Maia Silvano (OAB/PB – 22.506), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratifica o teor do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TORNAR SEM EFEITO os itens “1”, “2” e “3” do Acórdão AC1 TC 1505/2021, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeira/PB, Sr. Valone Dias Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019 e MANTER os demais itens da decisão atacada. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 17325/17 - Análise do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16646/17, seguido de Contrato (16726/2017) e Termo Aditivo nº 01, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande PB, decorrente do Chamamento Público nº 16.005/2015. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. André Luiz Queiroga Macedo (OAB/PB – 20.305), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, opina no sentido já apontado pela sub-procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio do link do presente processo à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05231/12 - Inspeção Especial de Convênios, visando analisar a Prestação de Contas do Convênio nº 319/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representado pelo Secretário, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, e a Prefeitura Municipal de Areia/PB, representada pelo Prefeito, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, na pessoa do Secretário, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB – 9.450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratifica o teor cartado no autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Convênio SEE nº 319/11, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Areia/PB, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,71 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de

Areia/PB, no sentido de que não repita as presentes falhas, buscando atender com zelo o que dispõe as normas pertinentes à matéria. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 03958/22 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Arara, relativa ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nos termos do pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR as contas da Mesa da Câmara de Arara, de responsabilidade do Sr. Ednaldo Fernandes de Almeida, relativa exercício de 2020 e DECLARAR o Atendimento Integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 03469/22, 03478/22, 03791/22, 03812/22, 03819/22, 03933/22, 03981/22, 04075/22, 04143/22, 04198/22, 04203/22, 04241/22, 04496/22 – Prestações de Contas Anuais, relativas ao exercício de 2021. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela regularidade, declaração de cumprimento e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas anuais, relativas ao exercício de 2021 e DECLARAR o Atendimento Integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 05624/13 – Prestação de Contas Anuais do então Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/Pb, relativa ao exercício de 2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, é a manifestação. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Antônio Pereira Dantas, na qualidade de ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, referente ao exercício de 2012, APLICAR MULTA pessoal ao senhor Antônio Pereira Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, ASSINAR prazo de 60(sessenta) dias ao mencionado Gestor para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira no sentido de se ater aos ditames legais, em particular, àqueles relacionados às normas de Direito Financeiro, ao processo de escrituração contábil e ao cumprimento das normais atuariais. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19547/21 – Concorrência nº 33001/21, promovida pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, a Concorrência nº 33001/2021, promovida pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa/Pb e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 21301/21 – Análise da Licitação, na modalidade Concurso nº 004/2021, realizada pela FUNJOPE. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o procedimento licitatório de que se trata e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 02680/22 - Termo Aditivo ao Contrato nº 10.683/2021, decorrente da Inexigibilidade nº 10.001/2020 realizada pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Termo Aditivo de Retificação nº 001/2022 ao Contrato nº 10.653/2021 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 00894/21 – Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Uiraúna/Pb, enviada por Lítucera Limpeza e Engenharia Ltda. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a

representante do Ministério Público de Contas, ratifica a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER das denúncias encerradas no Processo TC – 00894/21 e, no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08024/21 – Denúncia acerca de possíveis falhas praticadas pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/Pb referente ao Pregão Presencial nº 01007/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, pugna pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do Processo TC – 08024/21, uma vez que não foram encontrados indícios de irregularidades no procedimento que ensejou a formalização da inspeção especial. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 14871/19, 15081/19, 20106/19, 20897/19, 01058/20, 07913/20, 11041/20, 12688/20, 18219/20, 02349/21, 12506/21, 13733/21, 16857/21, 17021/21, 17022/21, 17039/21, 17205/21, 17888/21, 19488/21, 19489/21, 19490/21, 19605/21, 19645/21, 20721/21, 21120/21, 21234/21, 21256/21, 21257/21, 00691/22, 00815/22, 01042/22, 02090/22, 02316/22, 02728/22, 02997/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina no mesmo sentido dos pareceres ministeriais dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 16978/20, 06199/21, 10598/21, 16512/21, 16739/21, 18016/21, 19558/21, 20867/21, 01394/22, 02707/22, 03388/22, 04572/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, assim também opina. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 14545/18 – Aposentadoria da servidora Josenilda Rocha Cavalcante. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina na esteira da manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONSIDERAR LEGAL e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria A nº 12663], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da BPPREV, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Josenilda Rocha Cavalcanti, Matrícula nº 271.211-3, declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC nº 31/2020, EXPEDIR COMUNICAÇÃO formal ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux-PB, acerca do Termo de Opção do Benefício de Aposentadoria da Servidora Srª Josenilda Rocha Cavalcanti, em que esta decidiu pelo benefício concedido pela BPPREV e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSOS TC 08545/17, 10493/19, 04454/21, 06881/21, 15831/21, 16918/21, 18122/21, 18954/21, 00816/22, 03035/22, 03134/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o órgão técnico. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08081/17 - Legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, Odontólogo, Matrícula nº 38041/5, lotado na Secretaria da saúde do Município de Lagoa Seca, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 15631/21. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nos termos postos nos autos, pelo arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em considerar CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC nº 1563/21 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 56 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA

ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 19 de maio de 2022.

Sessão: 2913 - 26/05/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2913ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO DE 2022. Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente o seguinte pronunciamento: “Ontem o Presidente Fernando Rodrigues Catão, fez uma singela homenagem ao nosso servidor Euclides Alves de Sá, que faleceu, mas que fique também registrado aqui na 1ª Câmara os nossos sentimentos e condolências a família, pelo histórico de trabalho que ele desenvolvia e de amizade aqui no Tribunal de Contas do Estado”, submeteu VOTO DE PESAR a Câmara, aprovado por unanimidade. Em seguida, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira pediu a palavra, e se pronunciou: “Em nome do Ministério Público de Contas eu quero igualmente prestar toda solidariedade à família do servidor Euclides Alves de Sá, rogando a Deus que conceda aos familiares o necessário conforto.” O Presidente, comunicou, a ausência justificada, do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, adiando todos os seus processos para a próxima sessão, ficando desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Foram adiados para a próxima sessão os PROCESSOS TC 03787/22 (Câmara Mun. de Manaíra), TC 16002/20 (P.M. de Juru), TC 12428/21 (P.M. de Juru), TC 00615/21 (Inst. Prev. Serv. Princesa Isabel), impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o PROCESSO TC 00683/19 (Sec. Obras e Serviços Urbanos Campina Grande/PB), impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por falta de quorum. Presente para Defesa, o advogado Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti, OAB/PB 14.199. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03821/22 – Prestação de Contas Anuais, da Câmara Municipal de Poço José de Moura, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, a luz das conclusões da auditoria, opina pela regularidade da Prestação de Contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Reginaldo do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, relativas ao exercício de 2021, DECLARAR o Atendimento Integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor. PROCESSO TC 04033/22 - Prestação de Contas Anuais, da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, a luz das conclusões da auditoria, opina pela regularidade da Prestação de Contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso/Pb, relativas ao exercício de 2021, DECLARAR o Atendimento Integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03303/22 - Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Gilvan Dantas de Mendonça, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, não

apontada quaisquer irregularidades nas contas em apreço, opina pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Gilvan Dantas de Mendonça, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021, DECLARAR o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Nova Palmeira/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas. PROCESSO TC 04413/22 - Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Felipy André Pinto Dias, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, exercício financeiro 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, não apontada quaisquer irregularidades nas contas em apreço, opina pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. Felipy André Pinto Dias, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, exercício financeiro de 2021, DECLARAR o Atendimento Integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2021 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04398/15 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP, relativa ao exercício de 2014, tendo como gestor o Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserido dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, exercício financeiro de 2014, APLICAR MULTA ao Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,71 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, IMPUTAR ao Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB, DEBITO no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), correspondentes a 523,38 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, COMUNICAR ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à Gestão do RPPS, COMUNICAR ao Ministério Público Comum sobre possíveis indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e RECOMENDAR à atual Direção do IPSEP no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista na Lei Municipal nº 1.264/2006; realizar a política de investimentos nos moldes estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010; e efetuar o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial. Na Classe “D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05831/13 - Procedimento Licitatório nº 11/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB – 9.450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, nos exatos termos do parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as despesas decorrentes do Acompanhamento da Execução do Contrato PJU nº 001/2013, relativas às Obras de Reforma e Recuperação dos Estádios Governador Ernani Sátiro - O Amigão, em Campina Grande e Ministro José Américo de Almeida - O Almeidão, em João Pessoa e Urbanização das Áreas dos Entornos, bem como Reforma e Ampliação nas Instalações da Vila Olímpica Ronaldo Marinho, em João Pessoa/PB, decorrentes do Procedimento Licitatório nº 11/2012, na modalidade Concorrência, realizado sob a responsabilidade da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 15922/15 – Procedimento Licitatório nº 04/2014, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Concluso o

relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as despesas decorrentes do Acompanhamento da Execução do Contrato PJU nº 70/2014, relativas às Obras de Construção do Viaduto na interseção da BR-230 com a Rua Valdemar Naziazeno, no Bairro do Geisel, em João Pessoa/PB, decorrentes do Procedimento Licitatório nº 04/2014, na modalidade Concorrência, realizado sob a responsabilidade da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 12012/13 Pregão Presencial nº 006/2013, para contratação de empresa para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, inclusive varrição. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Sétimo e o Oitavo Termos Aditivos ao Contrato nº PP006/2013. PROCESSO TC 19282/21 – Contrato referente a proposta do fornecedor Mednorth Serviços em Saúde Ltda. Do processo de licitação de número 20030/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Contrato nº 00154/2021, quanto ao aspecto formal, cujo objeto é a prestação de serviços médicos complementares por pessoa jurídica, para a rede pública do Município de Cuité, bem como pelo envio de RECOMENDAR à Prefeitura Municipal para que retire a data de encerramento nos próximos editais de credenciamento. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08840/14 – Procedimento Licitatório nº 004/2014, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Procedimento Licitatório nº 004/2014, na modalidade Concorrência, bem como o Contrato nº 70/2014 dela decorrente e os Termos Aditivos analisados, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 03071/17 – Análise da Adesão, pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, à Ata de Registro de Preços nº 1016, originada do Pregão Presencial nº 002/2016, realizado originalmente pelo Município de Pedras de Fogo, visando à aquisição de medicamentos gerais e injetáveis, no exercício de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela assinatura de prazo, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-Secretário de Saúde do Município de Mamanguape, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos. PROCESSO TC 19749/21 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos, decorrente de Denúncia encaminhada pela Sra. Verônica de Oliveira Dantas Gadelha, em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, acerca de possível superfaturamento na aquisição de máscaras de tecido para a campanha educativa de maio amarelo no exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e considerá-la IMPROCEDENTE, julgar REGULAR a Dispensa de licitação de que se trata, COMUNICAR do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados, denunciante e denunciado e DETERMINAR o arquivamento da matéria. PROCESSO TC 21148/21 - Pregão Eletrônico nº 07011/2021, realizado pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de

Contas, ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR, com ressalva, o Pregão Eletrônico 07011/2021, realizado pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa/Pb, RECOMENDAR ao atual Gestor da SEINFRA, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, determinando, a quem de direito, a observância das previsões legais de feita e encarte do parecer jurídico acerca da juridicidade de procedimentos licitatórios ANTES da homologação pela instância superior e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 13965/21 – Denúncia referente à Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada a acrescentar ao parecer já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar pela LEGALIDADE os vínculos públicos exercidos pela servidora Adélia Luciana Rangel Botelho de Araújo. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 17753/21 - Inspeção Especial de Licitações, visando analisar denúncia acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 10006/2021, do Fundo Municipal de Saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em REPRESENTAR ao Ministério Público Federal acerca de suposta prática de ilícitos penais apontada nestes auto e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 10502/21 – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, encaminha cópia integral dos autos da notícia de fato nº 02.23.2166.0000026/2021-93. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar PROCEDENTE a presente denúncia e ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Damião, relativa ao exercício de 2021, a fim de subsidiar-lhe a análise. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02832/21 – REPRESENTAÇÃO com pedido de CAUTELAR formulada pelo Ministério Público de Contas da Paraíba em face do atual Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Cícero de Lucena Filho, e do Secretário de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, acerca da existência de materiais e equipamentos (cadeiras, barracas, guarda-sóis, caixas térmicas, grades, carros de bebidas/comidas, lonas, etc), instalados permanentemente de forma irregular nas praias de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar PROCEDENTE a Representação, RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Cícero de Lucena Filho, e ao Secretário de Desenvolvimento e Controle Urbano, Sr. Fábio Carneiro, no sentido de promover a retirada dos materiais e equipamentos (cadeiras, barracas, guardasóis, caixas térmicas, grades, carros de bebidas/comidas, lonas, etc), instalados permanentemente de forma irregular nas praias de João Pessoa/Pb, DETERMINAR a anexação das peças dos presentes autos aos processos que cuidam do Acompanhamento da Gestão do Município de João Pessoa e da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa – SEDURB e DETERMINAR o envio de cópia ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis quanto ao indício de crime constatado nestes autos. PROCESSO TC 21177/21 - Denúncia, dando conta de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, acerca de contratações no exercício de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida e DETERMINAR o arquivamento dos

presentes autos. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 12111/20, 13143/20, 20531/20, 13506/21, 14311/21, 14366/21, 14458/21, 14476/21, 14485/21, 15089/21, 15138/21, 15191/21, 17080/21, 18587/21, 18920/21, 18922/21, 19650/21, 20298/21, 01117/22, 02844/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 00615/21, 16526/21, 17473/21, 18909/21, 20454/21, 00511/22, 01393/22, 02434/22, 02687/22, 02695/22, 02703/22, 02751/22, 03711/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02822/19 – Exame de Legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa, concedendo aposentadoria ao servidor Ednaldo Soares de Oliveira, Guarda Municipal Auxiliar, Matrícula nº 12.674-8, lotado na Secretaria de Segurança da Guarda Civil Municipal de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do IPAM João Pessoa, Sra. Caroline Ferreira Agra. PROCESSO TC 00635/20 - Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, do servidor Milson Gomes de Melo, Agente de Atividades Administrativas, Matrícula nº 138.146-6, lotado na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB – 22.065), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar as Fichas Financeiras do Servidor Aposentado, Sr. Milson Gomes de Melo, anteriores a 1994, necessárias para a devida comprovação da incorporação da Gratificação - Art. 57, VII da Lei Complementar nº 58/2003, conforme Relatório Técnico de fls. 69/73 dos autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993). PROCESSOS TC 13424/18, 01554/20, 18970/20, 17480/21, 18905/21, 21384/21, 01400/22, 02139/22, 03494/22, 03647/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00744/08 - Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos/Pb, no exercício de 2007, para admissão de pessoal, em diversos cargos, no âmbito daquela municipalidade, e que no momento examina-se atos de admissão complementares para fins de registro. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela concessão de prazo para apresentar documentos reclamados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar LEGAL e CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação das Sras. Maria Amélia Ramalho Pereira e Susana Tavares de Oliveira e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Chefe do Poder Executivo de Pocinhos, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, refetente aos atos de nomeação realizados posteriormente ao julgamento do certame. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08590/17 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1472/2021, emitido por ocasião da análise da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Severina Alves de Sousa, Professora, Matrícula nº 29225-7, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pelo conhecimento e provimento, que julgue legal o ato e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TORNAR SEM FEITO o Acórdão AC1 TC nº 1472/21 e julgar LEGAL e conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Severina Alves de Sousa, Professora, Matrícula nº 29225-7, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa/Pb. PROCESSO TC 03015/18 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, contra decisão da 1ª Câmara desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 2616/2018, de 06 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 12 de dezembro de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 2616/2018. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13534/18 - Representação promovida pelo Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, acerca de possível acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro e outros entes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina nos exatos termos da manifestação escrita. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC1 TC n.º 00053/21, APLICAR MULTA pessoal ao responsável, Sr. Valdinele Gomes Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 32,71 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, Sr. Valdinele Gomes Costa, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de apresentar a este Tribunal a documentação e justificativas cobradas no Relatório Técnico de fls. 148/156, sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/1993. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 48 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 26 de maio de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02241/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Nadja Glene Goncalves da Costa (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02265/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00560/22](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03857/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Interessados:** Antonio Felipe da Silva Junior (Gestor(a)); Jose Antonio Batista da Cunha (Ex-Gestor(a)); Vanessa Alves Bezerra Viegas (Ex-Gestor(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05278/17, referentes à análise da prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE, relativa ao exercício de 2016, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA (período de 01/01 a 13/04) e pela Senhora VANESSA ALVES BEZERRA VIEGAS (período de 14/04 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação; II) RECOMENDAR à atual gestão corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente: a) aperfeiçoar os registros e informações contábeis; b) fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura; e c) implementar o funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01329/22**Sessão:** 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [02564/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSÉ BENTO DA SILVA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02564/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ BENTO DA SILVA, matrícula 06.204-9, no cargo de Guarda Civil Municipal, lotado(a) no(a) Secretaria da Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 708/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 49/50).**Ato:** Acórdão AC2-TC 01337/22**Sessão:** 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [11217/20](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2020**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11217/20, relativos ao exame da Inexigibilidade de Licitação 001/2020, para formalizar a Chamada Pública 002/2019, com o objetivo de credenciamento de serviços médicos para realização de cirurgias eletivas nas especialidades de ortopedia, otorrinolaringologia, ginecologia e cirurgia geral, para atender os usuários do SUS no Estado, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, ratificado, inicialmente em favor da FUNDAÇÃO JOSÉ LEITE DE SOUSA (CNPJ 40.980.914/0001-80), no valor global de R\$4.236.367,82, pelo prazo de seis meses, e depois, diante do distrato esta entidade, com a empresa ANALINE ALVES RIBEIRO LTDA (CLÍNICA ANALINE RIBEIRO - CNPJ 38.825.387/0001-98) no mesmo valor, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação 001/2020, para formalizar a Chamada Pública 002/2019, e o Contrato 0451/2021; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3081 - 28/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [06068/19](#)**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2018**Intimados:** Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [03159/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Processo:** [03192/22](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos**Exercício:** 2021**Intimados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para que encaminhe a documentação mencionada em sede de Defesa, em ordem cronológica e com índice que, além de apontar a localização específica no documento acostado, descreva resumidamente o conteúdo de cada arquivo componente.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01334/22**Sessão:** 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [05278/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio



Ato: Acórdão AC2-TC 01338/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19521/20](#)

Jurisicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)); Rosimar de Jesus Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19521/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ROSIMAR DE JESUS SANTOS, matrícula 096, no cargo de Merendeira, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 56/2000) e do cálculo de seu valor (fls. 21/22).

Ato: Acórdão AC2-TC 01339/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15278/21](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Jorge Félix Filho (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15278/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JORGE FELIX FILHO, matrícula 23.984-4, no cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado(a) no(a) Secretaria da Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 176/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 57 e 59).

Ato: Acórdão AC2-TC 01333/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21378/21](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Lucia de Fatima Lucena da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIANO BENEDITO DA SILVA (Interessado(a)); CELIA DE SOUSA ARAUJO SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21378/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registros às pensões vitalícias das Senhoras LUCIA DE FATIMA LUCENA DA SILVA (Portaria – P – 981/2021) e CELIA DE SOUSA ARAUJO SILVA (Portaria – P – 984/2021), beneficiárias do servidor falecido, Senhor MARIANO BENEDITO DA SILVA, Segundo Sargento, matrícula 510.070-4, lotado na Polícia Militar do Estado, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 20, 22 e 47).

Ato: Acórdão AC2-TC 01335/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21696/21](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Maria do Socorro Alves da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21696/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA,

matrícula 041129-9, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Queimadas, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 013/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 51 e 58).

Ato: Acórdão AC2-TC 01349/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00795/22](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Gilson Cruz Nunes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Gilson Cruz Nunes, matrícula n.º 12493, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 07 de junho de 2022

Ato: Acórdão AC2-TC 01330/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01275/22](#)

Jurisicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2022

Interessados: Paulo Fracnette de Oliveira (Gestor(a)); Andreza Veruska Silva de Almeida (Gestor(a)); Silvania Alves Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 01275/22, referentes ao exame do Contrato 012/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, com a empresa ENDOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 70.104.344/0001-26), no valor de R\$434.711,19, vigente até 31/12/2022, cujo objetivo é a aquisição parcelada de medicamentos padronizados diversos destinados à manutenção da Secretaria de Saúde, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços 009/2019, oriunda do Pregão Presencial 009/2021, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Contrato 12/2022, dela decorrente; II) DETERMINAR a anexação dos autos ao Processo TC 14594/21.

Ato: Acórdão AC2-TC 01350/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02150/22](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FERDINANDO ARY DIAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ferdinando Ary Dias, matrícula n.º 92.663-9, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 07 de junho de 2022



Ato: Acórdão AC2-TC 01328/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02189/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02189/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS, matrícula 149.844-4, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 100/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 48/49).

Ato: Acórdão AC2-TC 01323/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02729/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Jose do Nascimento Ferreira (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02729/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ DE NASCIMENTO FERREIRA, matrícula 24.905-0, no cargo de Motorista, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 393/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 62 e 66).

Ato: Acórdão AC2-TC 01325/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03342/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria Célia Fernandes Carvalho Brito (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03342/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA CÉLIA FERNANDES DE CARVALHO BRITO, matrícula 18.238-9, no cargo de Administradora, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 006/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 115 e 118).

Ato: Acórdão AC2-TC 01326/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03843/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Albaniza Balduino de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03843/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALBANIZA BALDUINO GOMES, matrícula

1443, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0013/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 60 e 62).

Ato: Acórdão AC2-TC 01322/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03910/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); REGIANNE GUEDES PEREIRA DE LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03910/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) REGIANNE GUEDES PEREIRA DE LIMA, matrícula 612.177-2, no cargo de Agente de Previdência, lotado(a) no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 220/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 54 e 56).

Ato: Acórdão AC2-TC 01324/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03912/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SALETE ALVES COSTA DE SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03912/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SALETE ALVES COSTA DE SOUSA, matrícula 003.134-8, no cargo de Administradora D7, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 080/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 118/119).

Ato: Acórdão AC2-TC 01327/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04620/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Vera Lúcia da Silva Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04620/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) VERA LÚCIA DA SILVA PEREIRA, matrícula 10.702-6, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 366/2007) e do cálculo de seu valor (fls. 38 e 40); e II) RECOMENDAR para que os próximos atos concessórios tragam na fundamentação a menção ao art. 1º da Lei 10.887/04, que trata do cálculo do benefício em função da média aritmética simples das maiores remunerações.

Ato: Acórdão AC2-TC 01332/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05747/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Francisco Sales de Lima Lacerda (Ex-Gestor(a)); Eudeny Ayrilane Leite de Andrade (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 05747/22, referentes ao exame de denúncias (Documentos TC 82756/19, 83337/19 e 83345/19), manejadas pelo atual Prefeito do Município de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando irregularidades praticadas pelo gestor antecessor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, relativamente a licitações pretéritas, na modalidade pregão, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) preliminarmente, CONHECER das denúncias apresentadas e, quanto ao mérito: a) DECLARAR PREJUDICADO o exame envolvendo os pregões 022/2013 (Documento TC 83337/19) e 001/2013 (Documento TC 82756/19), ante a existência de recursos federais; b) JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia relacionada ao pregão 028/2013 (Documento TC 83345/19), em face da ausência de irregularidades dos fatos denunciados; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados nos pregões 022/2013 (Documento TC 83337/19) e 001/2013 (Documento TC 82756/19); III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01336/22

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06454/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2022

Interessados: Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a)); Joao Guilherme Guedes Machado (Contador(a)); Marivaldo Gomes Alcantara (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 06454/22, referentes à análise de contratações em 2022, por meio de inexigibilidades de licitação, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, pelo Município de Ouro Velho, sob a gestão do Prefeito, Senhor AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, cujos objetos são apresentações musicais nas comemorações das festividades juninas (São João), durante os dias 07 (sete) e 08 (oito) de junho de 2022, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em REFERENDAR a medida cautelar preferida por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00008/22, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 26/05/2022:

Sessão: 3079 - 14/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00680/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: José Leonel de Moura (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03159/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Renata Valeria Nobrega (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01855/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19255/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Citados: Efraim de Araújo Moraes (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19255/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Citados: Romulo Araujo Montenegro (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02375/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02881/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03128/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2022

Citados: Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03465/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03548/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Reinaldo Adriano dos Santos Ramos (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03548/22](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cabaceiras**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Itamar Maracaja Ramos (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03548/22](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cabaceiras**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2021**Citados:** Joao de Araujo Farias (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03553/22](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2022**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04575/22](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06515/22](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monteiro**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2022**Citados:** Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06515/22](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monteiro**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2022**Citados:** Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Assessor Técnico).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00270/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios**Interessados:** Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 00247/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de resposta ao questionário enviado pelo TCE, referente ao levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), em parceria com o Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de verificar se as prefeituras estão seguindo os planejamentos federal e estadual para aplicação das vacinas contra a Covid-19, por meio do Ofício Conjunto

nº 01/2021 TCE-PB/TCU-SEC-PB, de 05 de fevereiro de 2021 encaminhado pelo link <https://forms.gle/YkGSANirJS6iPakF9>. Deve o Gestor contribuir com respostas às próximas pesquisas, a fim de evidenciar o panorama sobre a real situação de vacinação da população e existência de plano municipal de vacinação, apoiando sobremaneira o aperfeiçoamento do exercício do Controle Externo e do Controle Social.

Processo: [00275/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras**Interessados:** Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 00248/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de resposta ao questionário enviado pelo TCE, referente ao levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), em parceria com o Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de verificar se as prefeituras estão seguindo os planejamentos federal e estadual para aplicação das vacinas contra a Covid-19, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2021 TCE-PB/TCU-SEC-PB, de 05 de fevereiro de 2021 encaminhado pelo link <https://forms.gle/YkGSANirJS6iPakF9>. Deve o Gestor contribuir com respostas às próximas pesquisas, a fim de evidenciar o panorama sobre a real situação de vacinação da população e existência de plano municipal de vacinação, apoiando sobremaneira o aperfeiçoamento do exercício do Controle Externo e do Controle Social.**Processo:** [00236/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra**Interessados:** Sr(a). Humberto dos Santos (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 00249/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Humberto dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 132/149, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Crescimento dos casos diagnosticados de COVID-19 em percentual consideravelmente superior (27,1%) à evolução dos casos verificados na Mesorregião do Agreste Paraibano (15,9%) (item 3.1);**Processo:** [00236/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra**Interessados:** Sr(a). Humberto dos Santos (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 00270/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Humberto dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 176/197, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2017; b) O crescimento dos casos de COVID-19 em percentual considerável (44,3%) à evolução dos casos verificados na mesorregião (15,2%). c) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados

apenas 22% (item 7) d) O município figura entre os 60 municípios paraibanos com menor despesa empenhada por habitante para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (Meta COVID), desde o seu início em 2020.

Processo: [00236/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Humberto dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00296/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Humberto dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 258/264.

Processo: [00241/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00250/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 153/169, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Para a respectiva faixa populacional, e considerando o total empenhado e classificado “como combate à pandemia”, o município apresentou um dos menores gastos por habitante em ações voltadas ao enfrentamento da pandemia (item 6.2).

Processo: [00241/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00274/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.196/216, com informações relevantes à gestão municipal,

destacando-se: a) Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2017; b) O crescimento dos casos de COVID-19 em percentual considerável (22,7%) à evolução dos casos verificados na mesorregião (15,2%); c) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 12,60% (item 7); e d) O município figura entre os 60 municípios paraibanos com menor despesa empenhada por habitante para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (Meta COVID), desde o seu início em 2020.

Processo: [00241/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00330/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 281/287.

Processo: [00248/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Interessados: Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00271/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.867/888, com informação relevante à gestão municipal, destacando-se: a) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 46,33% (item 7).

Processo: [00248/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Interessados: Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00297/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 952/958.

Processo: [00248/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Interessados: Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00303/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 952/958.

Processo: [00252/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00251/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 114/132, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da

Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Crescimento dos casos diagnosticados de COVID-19 em percentual consideravelmente superior (31,5%) à evolução dos casos verificados na Mesorregião do Agreste Paraibano (15,9%) (item 3.1);

Processo: [00252/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00272/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.357/377, com informação relevante à gestão municipal, destacando-se: a) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 43,85% (item 7).

Processo: [00252/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00298/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 445/451.

Processo: [00252/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00304/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria

STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 445/451.

Processo: [00269/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00252/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 478/498, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1);

Processo: [00269/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00273/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.639/661, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2017; e b) O crescimento dos casos de COVID-19 em percentual considerável (21%) à evolução dos casos verificados na mesorregião (17,4%).

Processo: [00269/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00299/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes

ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 739/745.

Processo: [00269/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00305/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 739/745.

Processo: [00272/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00253/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.,111/130 com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Para a respectiva faixa populacional, e considerando o total empenhado e classificado "como combate à pandemia", o município apresentou um dos menores gastos por habitante em ações voltadas ao enfrentamento da pandemia (item 6.2).

Processo: [00272/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00275/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.822/844, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 4,96% (item 7) b) O município figura entre os 60 municípios paraibanos com menor despesa empenhada por habitante para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (Meta COVID), desde o seu início em 2020.

Processo: [00272/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00300/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 908/914.

Processo: [00272/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00306/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato

este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 908/914.

Processo: [00280/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Interessados: Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00301/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 971/977.

Processo: [00280/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Interessados: Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00307/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e

distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 971/977.

Processo: [00283/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00254/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Judivan de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.112-130, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1);

Processo: [00283/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00276/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Judivan de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.499/520, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2017; b) O crescimento dos casos de COVID-19 em percentual maior (16,8%) do que à evolução dos casos verificados na mesorregião (15,2%); c) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 33,56% (item 7); e d) O município figura entre os 60 municípios paraibanos com menor despesa empenhada por habitante para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (Meta COVID), desde o seu início em 2020.

Processo: [00283/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00302/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Judivan de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas

modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 582/588.

Processo: [00283/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00308/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Judivan de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 582/588.

Processo: [00295/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00255/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 168/187, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Para a respectiva faixa populacional, e considerando o total empenhado e classificado "como combate à pandemia", o município apresentou um dos menores gastos por habitante em ações voltadas ao enfrentamento da pandemia (item 6.2). 3) Crescimento dos casos diagnosticados de COVID-19 em percentual consideravelmente superior (27%) à evolução dos casos verificados na Mesorregião do Agreste Paraibano (15,9%) (item 3.1);

Processo: [00295/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00277/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a).

Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.216/238, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2017; b) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 11,07% (item 7); e c) O município figura entre os 60 municípios paraibanos com menor despesa empenhada por habitante para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (Meta COVID), desde o seu início em 2020.

Processo: [00295/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00309/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 305/311.

Processo: [00296/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Hélio Severino de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00256/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hélio Severino de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 115-134, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1).

Processo: [00296/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Hélio Severino de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00310/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hélio Severino de Souza, no sentido de que

adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 820/826.

Processo: [00298/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00257/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 168/186, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1).

Processo: [00298/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00278/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.398/419, com informação relevante à gestão municipal, destacando-se: a) Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2017.

Processo: [00298/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00311/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria

STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 482/488.

Processo: [00300/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Damião

Interessados: Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00258/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 112/129, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Crescimento dos casos diagnosticados de COVID-19 em percentual consideravelmente superior (41,2%) à evolução dos casos verificados na Mesorregião do Agreste Paraibano (15,9%) (item 3.1).

Processo: [00300/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Damião

Interessados: Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00279/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.413/434, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2017; b) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 32,85% (item 7); e c) O município figura entre os 60 municípios paraibanos com menor despesa empenhada por habitante para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (Meta COVID), desde o seu início em 2020.

Processo: [00300/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Damião

Interessados: Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00312/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das

fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 491/497.

Processo: [00303/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00280/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.941/962, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) O crescimento dos casos de COVID-19 em percentual maior (25,7%) do que à evolução dos casos verificados na mesorregião (15,2%); e b) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 41,68% (item 7).

Processo: [00303/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00313/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 1028/1034.

Processo: [00310/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Interessados: Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00314/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcus Diogo de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 529/535.

Processo: [00319/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Interessados: Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00281/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.797/822, com informação relevante à gestão municipal, destacando-se: a) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 36,90% (item 7).

Processo: [00319/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Interessados: Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00315/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular

contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 890/896.

Processo: [00321/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves

(Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00259/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 115/134, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Crescimento dos casos diagnosticados de COVID-19 em percentual consideravelmente superior (20%) à evolução dos casos verificados na Mesorregião do Agreste Paraibano (17,7%) (item 3.1).

Processo: [00321/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00282/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.354/374, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2017.

Processo: [00321/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00316/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao

FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 438/444.

Processo: [00341/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00260/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 169/187, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1).

Processo: [00341/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00283/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.219/239, com informação relevante à gestão municipal, destacando-se: a) Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2017.

Processo: [00341/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00317/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para

incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 300/306.

Processo: [00345/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Interessados: Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00261/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 112/129, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Para a respectiva faixa populacional, e considerando o total empenhado e classificado "como combate à pandemia", o município apresentou um dos menores gastos por habitante em ações voltadas ao enfrentamento da pandemia (item 6.2).

Processo: [00345/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Interessados: Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00284/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.905/928, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 22,48% (item 7); e b) O município figura entre os 60 municípios paraibanos com menor despesa empenhada por habitante para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (Meta COVID), desde o seu início em 2020.

Processo: [00345/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Interessados: Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00318/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas



apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 992/998.

Processo: [00356/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Interessados: Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00262/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 119/141, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Crescimento dos casos diagnosticados de COVID-19 em percentual consideravelmente superior (26,8%) à evolução dos casos verificados na Mesorregião do Agreste Paraibano (15,9%) (item 3.1).

Processo: [00356/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Interessados: Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00285/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.304/328, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2017; b) O crescimento dos casos de COVID-19 em percentual maior (18,1%) do que à evolução dos casos verificados na mesorregião (15,2%); e c) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 38,95% (item 7).

Processo: [00356/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Interessados: Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00319/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portarias STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se,

conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 395/401.

Processo: [00360/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Interessados: Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00263/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.112/129, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Gastos irrelevantes em ações voltadas ao enfrentamento da pandemia (item 6.2).

Processo: [00360/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Interessados: Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00286/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.250/271, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2017; b) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 25,06% (item 7); e c) O município figura entre os 60 municípios paraibanos com menor despesa empenhada por habitante para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (Meta COVID), desde o seu início em 2020.

Processo: [00360/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Interessados: Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00320/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portarias STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato



este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 334/340.

Processo: [00369/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Interessados: Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00264/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 353/373, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1).

Processo: [00369/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Interessados: Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00287/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.696/718, com informação relevante à gestão municipal, destacando-se: a) Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2017.

Processo: [00369/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Interessados: Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00321/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de

Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 797/803.

Processo: [00377/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00265/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.114/132, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se 1) Crescimento dos casos diagnosticados de COVID-19 em percentual consideravelmente superior (24,6%) à evolução dos casos verificados na Mesorregião do Agreste Paraibano (15,9%) (item 3.1); 2) Gastos irrelevantes em ações voltadas ao enfrentamento da pandemia (item 6.2).

Processo: [00377/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00288/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.233/253, com informação relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 49,03% (item 7).

Processo: [00377/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00322/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de



julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 341/347.

Processo: [00386/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00289/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.773/794, com informação relevante à gestão municipal, destacando-se: a) O crescimento dos casos de COVID-19 em percentual maior (21,4%) do que à evolução dos casos verificados na mesorregião (15,2%).

Processo: [00386/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00323/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que apenas 21.22% dos recursos recebidos pelo município provenientes da complementação da União tiveram os correspondentes registros como despesa empenhada, utilizando-se da classificação em fonte/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 872/878.

Processo: [00387/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00290/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.937/957, com informações relevantes à gestão

municipal, destacando-se: a) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 22,52% (item 7); e b) O município figura entre os 60 municípios paraibanos com menor despesa empenhada por habitante para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (Meta COVID), desde o seu início em 2020.

Processo: [00387/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00324/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 1037/1043.

Processo: [00392/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00266/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 121/143, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1).

Processo: [00392/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00291/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.345/368, com informação relevante à gestão municipal,

destacando-se: a) Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2017.

Processo: [00392/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00325/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 432/438.

Processo: [00436/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Interessados: Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00267/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 112/129, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1); 2) Crescimento dos casos diagnosticados de COVID-19 em percentual consideravelmente superior (37,4%) à evolução dos casos verificados na Mesorregião do Agreste Paraibano (15,9%) (item 3.1); 3) Gastos irrelevantes em ações voltadas ao enfrentamento da pandemia (item 6.2).

Processo: [00436/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Interessados: Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00292/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.611/630, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) Descumprimento da Resolução

Normativa RN TC nº 05/2017; b) O crescimento dos casos de COVID-19 em percentual maior (45,1%) do que à evolução dos casos verificados na mesorregião (15,2%); c) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 25,89% (item 7); e d) O município figura entre os 60 municípios paraibanos com menor despesa empenhada por habitante para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (Meta COVID), desde o seu início em 2020.

Processo: [00436/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Interessados: Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00326/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 689/695.

Processo: [00437/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00293/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.246/266, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/2017; e b) O crescimento dos casos de COVID-19 em percentual maior (19,4%) do que à evolução dos casos verificados na mesorregião (15,2%).

Processo: [00437/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00327/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de

prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 329/335.

Processo: [00438/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00268/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 168/187, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Crescimento dos casos diagnosticados de COVID-19 em percentual consideravelmente superior (21%) à evolução dos casos verificados na Mesorregião do Agreste Paraibano (15,9%) (item 3.1).

Processo: [00438/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00294/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.325/345, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) O crescimento dos casos de COVID-19 em percentual maior (15,8%) do que à evolução dos casos verificados na mesorregião (15,2%); e b) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 41,63% (item 7).

Processo: [00438/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00328/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote

medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 408/414.

Processo: [00441/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00269/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 115/135, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Descumprimento da Resolução Normativa TC nº 05/2017 (item 1.1).

Processo: [00441/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00295/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.293/314, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: a) O crescimento dos casos de COVID-19 em percentual maior (21%) do que à evolução dos casos verificados na mesorregião (15,2%); b) Dos recursos da COVID-19 oriundos de Transferências Federais e da LC 173/20 foram aplicados apenas 28,35% (item 7); e c) O município figura entre os 60 municípios paraibanos com menor despesa empenhada por habitante para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (Meta COVID), desde o seu início em 2020.

Processo: [00441/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00329/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)



Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portaria STN/SOF nº20/2021 e Portaria STN nº710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 375/381.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [06029/22](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Celia Regina Diniz (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, em relatório, todas as medidas adotadas pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB no que se refere à acumulação de cargos públicos que foram verificadas pela Auditoria na análise da Prestação de Contas de 2020 – Processo TC nº 05410/21.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [44276/22](#)

Número da Licitação: 00010/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição/compra de equipamento CR para melhoria necessária dos exames de imagem do Mamógrafo, deste município

Data do Certame: 22/06/2022 às 08:00

Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS

Valor Estimado: R\$ 158.333,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [51469/22](#)

Número da Licitação: 00005/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE COM CAPACIDADE DE 50 (CINQUENTA) ALUNOS, COM BASE NO PROGRAMA PARAÍBA PRIMEIRA INFÂNCIA NESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 24/06/2022 às 09:00

Local do Certame: CPL-SEDE DA PREF MUN DE CUITÉ R.15 DE NOVEMBRO 159

Valor Estimado: R\$ 889.051,89

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [52683/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Auto Bomba Tanque Florestal - ABTF

Data do Certame: 21/06/2022 às 09:30

Local do Certame: ComprasNet

Valor Estimado: R\$ 1.605.333,33

Observações: Verba oriunda de Emenda Parlamentar

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Documento TCE nº: [53245/22](#)

Número da Licitação: 00012/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO ESPECIALIZADO EM GASES MEDICINAIS - Republicação de Edital

Data do Certame: 15/06/2022 às 14:00

Local do Certame: Rua Roberto Santos Correa, s/n, Sta Rita - PB

Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço RICCS) próprio, face à autonomia administrativo-financeira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [55021/22](#)

Número da Licitação: 00056/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: 1. Contratação de empresa para locação de software de gestão de atendimentos à população (a cidadão) com a finalidade de implantação nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município de Sousa – PB, para realização do cadastro de pacientes para triagem, chamada em painel para o atendimento e marcação de exames e consultas pela população através do software, estando o paciente em qualquer lugar com acesso a internet, conforme condições do Edital e seus anexos.

Data do Certame: 21/06/2022 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Documento TCE nº: [56382/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica ou física para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de engenharia para a Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB, incluindo o acompanhamento de convênios, obras, projetos, vistorias, fiscalizações, monitoramento, alimentação dos sistemas SIMEC e SISMOB e Elaboração de Projetos Básicos.

Data do Certame: 13/06/2022 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Valor Estimado: R\$ 116.760,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [57005/22](#)

Número da Licitação: 00031/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual prestação de serviços de fornecimento de refeições, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do Município de São Domingos/PB

Data do Certame: 13/06/2022 às 08:30

Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [57104/22](#)

Número da Licitação: 00016/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos



Objeto: Aquisição de 01 (um) ônibus rodoviário 0 km, conforme especificações técnicas do termo de referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município
Data do Certame: 21/06/2022 às 08:00
Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS
Valor Estimado: R\$ 772.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [57325/22](#)
Número da Licitação: 00029/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA.
Data do Certame: 15/06/2022 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [57328/22](#)
Número da Licitação: 00030/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFICIOS.
Data do Certame: 15/06/2022 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [57357/22](#)
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de patrulha mecanizada para o município de Emas-PB, por meio do Convenio/MAPA nº 911186/2021 –PLATAFORMA + BRASIL N. 523547/2021.
Data do Certame: 21/06/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 144.650,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [57364/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eventual contratação de empresa especializada para locação de estrutura para eventos diversos (palco, som, gerador, disciplinador, tendas, tablado, arquibancada, camarim, painel de led, equip. de iluminação, portal, refletor), destinados aos eventos tradicionais a serem organizados pelo Município de Jacaraú.
Data do Certame: 20/06/2022 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - PB - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [57373/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de Medicamentos diversos para atender a demanda da Farmácia Básica do município de Riachão/PB, em conformidade com do Termo Referência deste certame (ITENS FRACASSADOS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005 – 2022).
Data do Certame: 21/06/2022 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação-Prefeitura Municipal de Riachão.
Valor Estimado: R\$ 270.467,00
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <https://www.riachao.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [57387/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Licitação Internacional Não Competitiva
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA INDIVIDUAL ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL A FIM DE APOIAR O UNIDADE GESTORA DO PROJETO AMAR NAS ATIVIDADES RELACIONADAS À REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MATERNIDADE/HOSPITAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA FORTALECER A REDE MATERNO INFANTIL NO ESTDO DA PARAÍBA, EM ESPECIAL NA ELORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DAS OBRAS.
Data do Certame: 08/03/2022 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Valor Estimado: R\$ 125.496,00
Observações: Conforme recomendação do TCE/PB (em resposta ao requerimento protocolado através do número 41808/22) a presente licitação está sendo incluída no site como Licitação Internacional Competitiva, no entanto, trata-se de modalidade de aquisição própria do BID, denominada Seleção de Consultoria Individual, conforme previsto na GN 2350-15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [57389/22](#)
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de equipamentos/material permanente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Jericó/PB, de acordo com propostas nº 12009.325000/1210-06 e 12009.325000/1210-04 do Ministério da Saúde
Data do Certame: 17/06/2022 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 335.127,06

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [57393/22](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Licitação Internacional Não Competitiva
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA INDIVIDUAL – GERENCIAMENTO DE PROJETOS, DOCUMENTAÇÃO E ESTATÍSTICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA UNIDADE GESTORA DO PROJETO AMAR.
Data do Certame: 14/01/2022 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Valor Estimado: R\$ 142.417,68
Observações: Conforme recomendação do TCE/PB (em resposta ao requerimento protocolado através do número 41808/22) a presente licitação está sendo incluída no site como Licitação Internacional Competitiva, no entanto, trata-se de modalidade de aquisição própria do BID, denominada Seleção de Consultoria Individual, conforme previsto na GN 2350-15.

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho
Documento TCE nº: [57410/22](#)
Número da Licitação: 19001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) CÂMARA FRIA DE CONGELADOS E RESFRIAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HPMGER.
Data do Certame: 20/06/2022 às 14:30
Local do Certame: Auditório do Centro de Educação da PMPB
Valor Estimado: R\$ 62.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [57411/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa para compra de tecidos, toalhas, aviamentos e acessórios fornecidos de forma parcelada destinados as diversas secretarias pertencentes a Prefeitura Municipal de Juru – PB. Exercício financeiro de 2022.
Data do Certame: 16/06/2022 às 09:00



Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB /SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [57430/22](#)

Número da Licitação: 06026/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MUDAS DE PLANTAS E INSUMOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMAM, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 17/06/2022 às 09:00

Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [57435/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: O objeto da presente licitação consiste na Contratação de empresa especializada para aquisição de veículo novo, destinados à manutenção das atividades da Câmara Municipal de Uiraúna, conforme Termo de Referência do Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos.

Data do Certame: 15/06/2022 às 10:00

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [57451/22](#)

Número da Licitação: 00057/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos na manutenção corretiva/preventiva do sistema integrado de Rádio VHF/UHF do SAMU, e de telefonia, junto ao atendimento móvel de urgência 192, como também o sistema integrado rádio e equipamentos da STTRANS, suprimindo as necessidades deste município de Sousa PB, conforme itens discriminados e quantificados nos anexos do edital, os quais é parte integrante do mesmo.

Data do Certame: 20/06/2022 às 09:00

Local do Certame: portal de compras publicas

www.portaldecompras.com

Valor Estimado: R\$ 18.600,00

Observações: este edital encontra-se disponível no setor de licitações nos horários de 08:00 às 13:00 e por solicitação por email: cplsousa2017@yahoo.com

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Cultura

Documento TCE nº: [57460/22](#)

Número da Licitação: 60001/2022

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: projetos de cultura popular vinculados à participação de quadrilhas nos festejos juninos, a serem incentivados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Data do Certame: 23/05/2022 às 00:01

Local do Certame: Praça Cel. Antônio Pessoa, n07- Tambiá, Joao Pessoa

Valor Estimado: R\$ 335.000,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [57461/22](#)

Número da Licitação: 00012/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS À COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS – CPCON – DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA

PARAÍBA – UEPB.

Data do Certame: 05/07/2022 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [57491/22](#)

Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O objeto da presente licitação consiste na Contratação de empresa para o fornecimento de equipamento permanente do tipo (Ar condicionado, Cortina de Ventilação) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Uiraúna, conforme Termo de Referência do Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos.

Data do Certame: 15/06/2022 às 09:00

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Documento TCE nº: [57492/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção de Rede de Abastecimento d'água dos Sítios Olho D'água e Pau D'arco, por período de 02 (dois) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB

Data do Certame: 28/06/2022 às 14:15

Local do Certame: Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 160.216,01

Observações: Publicado no DOM, FAMUP, Mural, Site e outros meios

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Documento TCE nº: [57513/22](#)

Número da Licitação: 00009/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE MONITORIZAÇÃO INTRA OPERATÓRIA - OPME

Data do Certame: 15/06/2022 às 10:00

Local do Certame: Rua Roberto Santos Correa, s/n, Sta Rita - PB

Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço RICC(S) próprio, face à autonomia administrativo-financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [57518/22](#)

Número da Licitação: 00013/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de veículos para o Transporte de Alunos da Rede Municipal de Ensino, residentes na Zona Rural, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Tavares – PB

Data do Certame: 04/05/2022 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA DE TAVARES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [57522/22](#)

Número da Licitação: 00018/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de Frutas e Hortaliças, destinadas ao atendimento da Merenda Escolar e aos diversos setores da Administração Municipal para o exercício de 2022.

Data do Certame: 17/06/2022 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [57536/22](#)

Número da Licitação: 00020/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 VEICULO DESTINADO A TRANSPORTE



DE PACIENTES, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR 41.199/2021, mediante edital e seu termo de referência.
Data do Certame: 17/06/2022 às 11:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [57538/22](#)

Número da Licitação: 00027/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS E REAGENTES PARA O LABORATÓRIO MUNICIPAL

Data do Certame: 21/06/2022 às 09:01

Local do Certame: licitacao.cuite.pb.gov.br

Valor Estimado: R\$ 317.833,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [57541/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS GRANÍTICOS E ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO GRANÍTICO EM DIVERSAS RUAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, APENAS MÃO DE OBRA.

Data do Certame: 21/06/2022 às 08:30

Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Valor Estimado: R\$ 517.155,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [57543/22](#)

Número da Licitação: 00021/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER NECESSIDADES EM DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

Data do Certame: 23/06/2022 às 09:30

Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [57544/22](#)

Número da Licitação: 00033/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

Data do Certame: 21/06/2022 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 101.390,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [57545/22](#)

Número da Licitação: 00020/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB

Data do Certame: 21/06/2022 às 09:30

Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [57546/22](#)

Número da Licitação: 00034/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

Data do Certame: 21/06/2022 às 11:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 297.693,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [57553/22](#)

Número da Licitação: 00019/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE BUFFET, CERIMONIAL E LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA OS EVENTOS INTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO, CAPACITAÇÕES DE SERVIDORES BEM COMO REUNIÕES DE PLANEJAMENTO PROMOVIDO PELAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Data do Certame: 16/06/2022 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - PB - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [57567/22](#)

Número da Licitação: 00004/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de Refeições e serviços de hospedagem, para atender as demandas do município de Teixeira/PB

Data do Certame: 20/06/2022 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO, COMPLEXO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Joca Claudino

Documento TCE nº: [57570/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para compra de móveis planejados confeccionados em MDF a serem montados e instalados no prédio da Câmara Municipal de Joca Claudino/PB.

Data do Certame: 15/06/2022 às 11:00

Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Documento TCE nº: [57576/22](#)

Número da Licitação: 00022/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de materiais e suprimentos de informática, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Poço de José de Moura

Data do Certame: 14/06/2022 às 10:00

Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Documento TCE nº: [57577/22](#)

Número da Licitação: 00023/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual execução de serviços de confecção de materiais de serigrafia, compreendendo a impressão de adesivos, crachás, banners, etc., de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Poço de José de Moura/PB

Data do Certame: 14/06/2022 às 11:00

Local do Certame: na sala de reuniões da CPL



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [57578/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores do Tipo Nacional de Primeira Linha, Destinado aos Veículos da Frota Pública e Locados da Prefeitura do Município de Salgadinho - PB.
Data do Certame: 20/06/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [57595/22](#)
Número da Licitação: 00024/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços no apoio administrativo e na elaboração de prestações de contas de recursos junto a Prefeitura Municipal de Poço José de Moura/PB
Data do Certame: 14/06/2022 às 11:30
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [57599/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para execução de serviço remanescente de construção de uma Escola de 04 (quatro) salas, padrão FNDE, no Município de Belém do Brejo do Cruz/PB
Data do Certame: 21/06/2022 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 543.232,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [57604/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de pneus e acessórios novos de primeira linha de fabricação, de forma parcelada, destinados a manutenção dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Data do Certame: 20/06/2022 às 10:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [57605/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de pneus e acessórios novos de primeira linha de fabricação, de forma parcelada, destinados a manutenção dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Data do Certame: 20/06/2022 às 10:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [57607/22](#)
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de exames de imagiologia compreendendo radiologia tipo raio-x, ultrassonografia e tomografia, destinados a manutenção da Saúde Pública do Município a cargo do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas
Data do Certame: 20/06/2022 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [57609/22](#)
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de abastecimento, disponibilizando funcionário para ligar e desligar, concertar e corrigir problemas mecânicos, elétricos e hidráulicos dos motores bomba das estações de abastecimento d'água bruta, acompanhando o fluxo de abastecimento, nas comunidades rurais de São Braz dos Chicós, São Braz I e Pau Ferrado, no município de Cajazeirinhas/PB
Data do Certame: 20/06/2022 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [57613/22](#)
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de uma carreta hidráulica basculante, destinados a manutenção da Secretaria de Agricultura do Município de São Domingos/PB
Data do Certame: 17/06/2022 às 10:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [57647/22](#)
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA INSTALAÇÃO ELÉTRICA E DA REDE LÓGICA (INTERNET / INTRANET) PARA O AUDITÓRIO DA CENTRAL DE INTEGRAÇÃO ACADÊMICA (CIAC) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 05/07/2022 às 09:00
Local do Certame: BB licitacoes
Valor Estimado: R\$ 24.049,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [57654/22](#)
Número da Licitação: 00063/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de mesas, cadeiras e armário, para atender as demandas do NACAP (Núcleo de Assistência à Criança e ao Adolescente Piranhense).
Data do Certame: 14/06/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [57655/22](#)
Número da Licitação: 16044/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO, PARA ATENDER AS UNIDADES INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - PB.
Data do Certame: 22/06/2022 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 47.146,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [57661/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de Creche Tipo A com capacidade para (100 alunos) localizado na Zona URBANA da cidade de Brejo dos Santos - PB, Programa Integra Educação Paraíba.
Data do Certame: 28/06/2022 às 09:00



Local do Certame: Sala da Licitação - Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 1.120.999,94

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [57668/22](#)
Número da Licitação: 00232/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DE UM ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO
Data do Certame: 28/06/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras/SEAD/PB
Valor Estimado: R\$ 250.441,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [57683/22](#)
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDO PELO MUNICÍPIO DE GURINHÉM
Data do Certame: 13/06/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [57692/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA A AQUISIÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL, DESTINADA AO CAMPUS IV DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA/PB.
Data do Certame: 06/07/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [57730/22](#)
Número da Licitação: 00024/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para locação de estruturas de grande porte para eventos para todas as secretarias do Município de Itaporanga – PB.
Data do Certame: 22/06/2022 às 09:00
Local do Certame: Praça João Pessoa, 67, Centro, Itaporanga - PB
Valor Estimado: R\$ 117.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Documento TCE nº: [57735/22](#)
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e suporte técnico de link de internet via Fibra Óptica, para atender as necessidades das secretarias municipais, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Ação Social deste Município.
Data do Certame: 20/06/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha
Documento TCE nº: [57736/22](#)
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e suporte técnico de link de internet via Fibra Óptica, para atender as necessidades das secretarias municipais, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Ação Social deste Município.

Data do Certame: 20/06/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [57745/22](#)
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE PROJETOS PEDAGÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E MELHORAR O DESENVOLVIMENTO DAS PRÁTICAS EDUCATIVAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB
Data do Certame: 22/06/2022 às 08:00
Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [57757/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia para reforma e ampliação da UBSF VI, das Âncoras de Riachão de Pedro Velho e Sítio Areias e da Academia de Saúde do Centro, conforme especificações do projeto básico.
Data do Certame: 22/06/2022 às 09:00
Local do Certame: Setor de Licitações
Valor Estimado: R\$ 901.831,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [57782/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia para construção de uma Creche Padrão - Integra Paraíba, conforme especificações do projeto básico
Data do Certame: 27/06/2022 às 09:00
Local do Certame: Setor de Licitações
Valor Estimado: R\$ 1.625.712,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [57785/22](#)
Número da Licitação: 00045/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO, TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE PEDRAS DE ROCHA GRANÍTICA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
Data do Certame: 21/06/2022 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Francisco PB
Valor Estimado: R\$ 175.396,80
Observações: ESTE EDITAL ENCONTRASSE TAMBÉM NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30Hs

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [57792/22](#)
Número da Licitação: 11014/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O presente Pregão tem por objeto Aquisição de equipamentos topográficos como listados abaixo, a serem aplicados nos levantamentos e elaboração de projetos de drenagem e pavimentação pública da Cidade de João Pessoa-Pb
Data do Certame: 21/06/2022 às 10:00
Local do Certame: Av: Rio Grande do Sul, 721, bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 327.140,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [57795/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Chamada Pública



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento para Contratação de serviços de transporte de pacientes e acompanhantes encaminhados para consultas, exames, tratamentos especializados e outros, se necessários, conforme a demanda da população carente do município e cronograma da Administração Municipal
Data do Certame: 01/06/2022 às 08:15
Local do Certame: Av. Francisco Gomes, 06 - Centro
Valor Estimado: R\$ 423.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [57818/22](#)
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO 0(ZERO) KM, TIPO VAN MINIBUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB, PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES
Data do Certame: 22/06/2022 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [57819/22](#)
Número da Licitação: 00016/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA CONTINUADA PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES À PREFEITURA E A MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS E VIAS PÚBLICAS URBANA- RIACHÃO DO BACAMARTE
Data do Certame: 20/06/2022 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: [57825/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: 1.1. Aquisição parcelada de medicamentos, destinados a (FARMÁCIA BÁSICA E UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE), para o atendimento à população, vinculados aos Programas, Fundo Municipal de Saúde; SUS e Secretaria de Saúde do município de Quixaba/PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, o Decreto Regulamentar nº 10.024 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93 com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 22/06/2022 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Valor Estimado: R\$ 510.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [57836/22](#)
Número da Licitação: 00038/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) TRATOR DE PNEUS, 4X4 E 01 (UMA) GRADE ARADORA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB
Data do Certame: 22/06/2022 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/04/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [20035/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para executar serviços de reforma com intuito de manutenção e otimização do ambiente do Centro Administrativo do Município de Areia-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/07/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [54044/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para executar serviços de reforma com intuito de manutenção e otimização do ambiente do Centro Administrativo do Município de Areia-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/05/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [40077/22](#)
Número da Licitação: 01004/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO TRUCADO COM CAÇAMBA METÁLICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/05/2022:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [48272/22](#)
Número da Licitação: 00072/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Registro de preços para aquisição de material médico e hospitalar (insumos diversos).

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/06/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [53556/22](#)
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM PARA ATENDER DEMANDA DE USUÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB